



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 11/2013/PGMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão nº 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa* e também, do *princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

**CONSIDERANDO** que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Registro de Preços é uma forma, uma ferramenta, pela qual a administração garante o preço dos bens sem comprometer-se com a contratação;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** que o Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido;

**CONSIDERANDO** que para as aquisições de uso frequente, a adoção do Sistema de Registro de Preços é a melhor opção, a qual flexibiliza a aquisição de bens, já que a Administração não é compelida a efetivar as aquisições, mas o fornecedor é obrigado a fornecer os bens;

**CONSIDERANDO** que a Administração, quando os preços registrados se mostrarem superiores ao praticados no mercado, pode realizar licitação paralela, oportunidade que em se demonstrando que os preços estão inferiores aos do registro, fica liberada deste;

**CONSIDERANDO** as vantagens na utilização do SRP, dentre elas:

- atendimento as contingências do orçamento, evitando bloqueio de recursos ou no caso de inexistência destes, garantindo o preço, otimizando assim, a utilização dos recursos orçamentários, haja vista que sua vinculação somente ocorrerá no momento da aquisição ou prestação do serviço e não da abertura do procedimento licitatório; Atender a determinados tipos de compras que tenham dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis;

- não-obrigatoriedade por parte da Administração Pública em contratar;

- obrigação por parte do registrado em garantir o preço salva superveniente e comprovadas alterações dos custos dos insumos;

- disponibilização de espaço de almoxarifado;

- diminuição do número de licitações;

- diminuição de custos de seguro e de armazenamento;

- prevenção de eventuais riscos de vencimento de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

prazos de validade;

- manutenção de Preços de bens sujeitos ao efeito da sazonalidade e dos decorrentes de variação climática, como os hortifrutigranjeiros e os grãos, cujos preços oscilam de acordo com a lei da oferta e procura;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de São Felipe, consoante Avisos publicados às fls. 74/76 do DOE n° 2259, de 19 de Julho de 2013, veiculou a realização dos Pregões Presenciais n°s. 098, 099, 100 e 101/2013, tendo por objetos, respectivamente, a aquisição de materiais de consumo (combustível, tipo óleo diesel), pneus, protetores e câmaras de ar de caminhões pesados, peças e materiais para manutenção e conservação de caminhões pesados, e ainda peças e materiais para manutenção e conservação de maquinários pesados, Procs. n°s. 710, 711, 713 e 712/2013-SEMOSPE;

**RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:**

À Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste/RO, na pessoa do Prefeito, **OSÉ LUIZ VIEIRA**, e ao Pregoeiro Oficial **MARILDO SPANAZATTO**, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns:

a) **utilizem-se do pregão eletrônico, ao invés do presencial**, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir;

b) **utilizem-se do Sistema de Registro de Preços** nos casos que não puderem quantificar os bens;

c) **especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

d) ao optar por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**ADVIRTA-SE**, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de agosto de 2013.

**ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas